

Proc. n.º 132/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo condenação da Requerida na entrega dos restantes móveis cuja compra e venda contratou com esta, vem em suma alegar na sua reclamação inicial o não cumprimento pontual do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida em 21 de Julho de 2018, não lhe tendo sido entregues um armário de aquário em laca branca, um móvel de TV lacado branco e um painel de vidro.

1.2. Citada, a Requerida não contestou.

*

A audiência de Arbitragem realizou-se na presença do Requerente e ausência da Requerida, apesar de regularmente notificada para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. 1. Valor da ação: €4.300,00

2.2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma *ação declarativa de condenação*, delimitando-se como questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) e c) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. saber se deve ou não a Requerida ser condenada a cumprir o contrato.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 21 de Julho de 2018 Requerente e Requerida celebraram contrato de compra e venda de vários bens móveis pelo preço acordado de €4.300,0, entre os quais se incluía:

- a. Um armário de aquário em laca branca
- b. Um móvel de TV lacado branco
- c. Um painel de vidro

2. Por conta daquele contrato o Requerente já pagou a quantia de €3.400,00 a Requerida;

3. Os bens móveis especificados em 1 a., b., e c. não foram entregues ao Requerente, o qual mantém interesse nos mesmos.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, como o seja as missivas de interpelação remetidas pelo Requerente à Requerida, a nota de encomenda dos bens e a troca de correspondência por sms trocada entre Requerente e Requerida (fls. 47 a 75 dos autos). Resultando provada a manutenção da vontade contratual do Requerente pelas declarações de parte deste que expressamente o afirmou.

*

4. Do Direito

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º). Assim, tendo as partes contratado a compra e venda de bens móveis especificados, mediante o pagamento de um preço pelo Requerente, para se afirmar o cumprimento pela Requerida daquele contrato, não tendo sido alegada qualquer matéria factual que possa obstar ao pontual cumprimento por sua parte, terá esta de entregar ao Requerente o que acordou, e este liquidar o remanescente a título de preço.

**

5. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos julga-se a ação totalmente procedente, condenando a Requerida a entregar ao Requerente um armário de aquário em laca branca, um móvel de tv lacado branco e um painel de vidro.

Notifique-se

Braga, 22/02/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)